

## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 002/2019.

Brasília, 9 de outubro de 2019.

**Assunto:** Proposta de revogação da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, e a edição de uma nova instrução normativa que disporá sobre esse mesmo assunto.

**Subsecretaria Responsável:** Subsecretaria de Administração Aduaneira.

**Período para a contribuição:** de 11/10/2019 às 08:00h até 15/11/2019 às 17:00h.

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. As contribuições da sociedade poderão ser encaminhadas até 08 de novembro de 2019, por meio do formulário CONSULTA PÚBLICA RFB, utilizando-se para este fim o endereço eletrônico [<cotad.df.coana@receita.fazenda.gov.br>](mailto:cotad.df.coana@receita.fazenda.gov.br) com o assunto [CP-RFB nº \_\_\_ / 2019 - IN RFB – Valoração Aduaneira].

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, atualmente estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, entretanto, constatou-se a necessidade da edição de uma nova instrução normativa tratando desses temas, de maneira a dar maior transparência e previsibilidade nos procedimentos relacionados à valoração aduaneira.

2. O novo texto reproduz boa parte da IN 327/03, mas os artigos do novo texto foram organizados em uma estrutura que agrupa os temas comuns em capítulos, seções e subseções, de maneira a deixá-los distribuídos de uma forma mais racional, tornando mais claro e previsível o disciplinamento da matéria.
3. Ainda com esse intuito, o método do valor de transação (1º método) foi mais aprofundado ao longo do texto, ocupando toda a Seção I do Capítulo I do novo texto, incorporando conceitos expressos no Acordo de Valoração Aduaneira e em alguns dos atos emanados pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas. Buscou-se deixar claro como se deve apurar o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, os ajustes que devem ser feitos a esse preço, para se chegar ao valor aduaneiro da mercadoria, e a caracterização da vinculação entre o comprador e o vendedor. Da mesma forma, procurou-se deixar mais claras as obrigações do importador relativas à confirmação e comprovação do atendimento das condições para se usar o 1º método de valoração e as possibilidades de rejeição, por parte da administração aduaneira, do valor e do método de valoração declarados pelo importador e o conseqüente uso de método substitutivo de valoração.
4. Finalmente, o capítulo IV da nova IN visa a:
  - Estabelecer as principais obrigações das pessoas envolvidas na operação sob valoração;
  - Deixar claro que a verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras estabelecidas na legislação pode ser realizada no curso do despacho e posteriormente a este;
  - Prever a possibilidade de a Coana atribuir a competência a uma ou mais unidades da RFB para executar a fiscalização de valor aduaneiro, de maneira a não restringi-la apenas às unidades com jurisdição sobre o importador, dando assim maior agilidade e eficiência ao controle do valor aduaneiros.

## MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE 2019.

Estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, considerando o art. 87 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o disposto nos arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas serão realizados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O valor aduaneiro da mercadoria importada é a base de cálculo do Imposto de Importação, quando sua alíquota for *ad valorem*, e será apurado segundo as disposições do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Toda mercadoria submetida a despacho de importação estará sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador às regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira e às disposições contidas no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO I

### DOS MÉTODOS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

#### Seção I

##### Método do Valor de Transação

Art. 4º O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas objeto de uma venda para exportação para o território nacional, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, desde que:

I - não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

- a) sejam impostas ou exigidas pela legislação nacional;
- b) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
- c) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

II - a venda ou o preço não esteja sujeito a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

III - nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira; e

IV - não haja vinculação entre o comprador ou importador e o vendedor ou exportador, envolvidos na operação de importação das mercadorias, ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros.

§ 1º No caso de venda entre pessoas vinculadas, observado o disposto nos arts. 17 e 18, incumbe ao importador assegurar-se de que a vinculação não influenciou o preço antes de declarar as mercadorias para sua valoração pelo método do valor de transação.

§2º A caracterização de que a vinculação entre as partes influenciou os preços praticados na importação poderá basear-se também nas informações contidas nos demonstrativos de cálculo do custo dos bens importados nas operações efetuadas com pessoa vinculada, para fins de determinação do lucro real, conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

§ 3º Na hipótese de decisão pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, a autoridade aduaneira deverá cientificar o importador sobre os seus motivos.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do método do valor de transação, o valor aduaneiro será determinado conforme um dos métodos substitutivos previstos nos artigos 2, 3, 5, 6 ou 7 do Acordo de Valoração Aduaneira, observado o disposto no art. 19 desta Instrução Normativa e nas Notas Interpretativas do Anexo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 5º Na hipótese do inciso IV do art. 4º, se a administração aduaneira tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, o valor de transação será aceitável para fins aduaneiros se o importador demonstrar que ele se aproxima muito de um dos seguintes “valores critério”, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo da importação:

I - o valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o Brasil;

II - o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado pelo método do valor dedutivo, nos termos estabelecidos no Artigo 5 do Acordo de Valoração Aduaneira; ou

III - o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado pelo método do valor computado, nos termos estabelecidos no Artigo 6 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Parágrafo único. Os valores critério de que trata o **caput** deverão ser ou já terem sido ratificados pela autoridade aduaneira.

### **Subseção I** **Do Preço Efetivamente Pago ou a Pagar**

Art. 6º O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, direta ou indiretamente, como condição de venda das mercadorias objeto de valoração, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro, para satisfazer uma obrigação do vendedor, assim considerados:

I - comprador, a pessoa que adquire a mercadoria e se compromete a pagar ao vendedor o preço negociado, mesmo que se utilize de terceiro como importador, nos casos admitidos pela legislação de regência, para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de importação; e

II - vendedor, a pessoa que, em decorrência da transação comercial, transfere ao comprador a propriedade da mercadoria que lhe pertence e se compromete a entregá-la conforme termos e condições acordados, mesmo que se utilize de terceiro como exportador, nos casos admitidos pela legislação de regência, para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 7º Constituem parcelas integrantes do preço efetivamente pago ou a pagar, entre outros, os custos relativos:

I - a atividades ligadas à comercialização da mercadoria importada, tais como, propaganda, garantia e promoção de vendas, pagos pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste, para satisfazer parte do pagamento da mercadoria importada, e como condição de venda dessa mercadoria; e

II - ao fornecimento de bens ou prestação de serviços a terceiro, pelo comprador, em benefício do vendedor, como condição de venda da mercadoria importada.

Art. 8º Para fins de apuração do valor aduaneiro, com base no método do valor de transação, o desconto relativo a transações anteriores faz parte do preço efetivamente pago pelas mercadorias valoradas às quais tenha sido imputado esse desconto, independentemente do seu destaque na fatura comercial.

Art. 9º Quando a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do valor aduaneiro declarado ou das informações ou dos documentos apresentados para justificar esse valor, ela poderá solicitar ao importador ou comprador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira.

§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os valores aduaneiros usualmente declarados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores aduaneiros de mercadorias idênticas ou similares apurados pela fiscalização aduaneira;

III - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pró-forma e ofertas de venda;

IV - os custos de produção de mercadorias idênticas ou similares;

V - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar; ou

VI - o preço parâmetro da mercadoria importada, determinado conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

§ 2º Após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta à sua solicitação, se a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, ela poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.759, de 2009, quando se utilizará um dos métodos substitutivos de valoração previstos nos artigos 2, 3, 5, 6 ou 7 do Acordo de Valoração Aduaneira.

§ 3º O valor aduaneiro também será apurado com base em método substitutivo ao do valor de transação, quando o importador ou o comprador da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial, bem assim os respectivos registros contábeis, se obrigado à escrituração.

## **Subseção II**

### **Dos Ajustes no Valor de Transação**

Art. 10. Na determinação do valor aduaneiro com base no método do valor de transação deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada:

I - os seguintes elementos, na medida que sejam de responsabilidade do comprador e não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria:

a) as comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

b) o custo de recipientes e embalagens considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com a mercadoria; e

c) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e materiais;

II - os royalties e os direitos de licença relacionados com a mercadoria objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessa mercadoria, na medida que tais valores não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; e

III - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente da mercadoria importada, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo comprador a seu agente, pelos serviços que este presta ao representá-lo no exterior, na compra da mercadoria objeto de valoração;

II - não se considera agente de compra o intermediário que:

a) atue por sua própria conta e risco na importação da mercadoria;

b) seja detentor do direito de propriedade sobre a mercadoria; ou

c) seja vinculado ao vendedor ou a uma pessoa a este vinculada.

§ 2º Caracteriza a hipótese de que trata o inciso III do **caput** a remuneração obtida pelo representante comercial do vendedor estrangeiro por meio da revenda no País da mercadoria objeto de valoração e por ele adquirida do representado.

§ 3º Para fins de aplicação do inciso II do **caput**, considera-se como:

I - relacionados à mercadoria objeto de valoração, inclusive os royalties e direitos de licença devidos sobre os insumos utilizados em sua produção no exterior; e

II - condição de venda da mercadoria importada, o pagamento dos correspondentes royalties e direitos de licença, sempre que a obrigatoriedade desse pagamento pelo comprador decorra da aquisição da mercadoria objeto de valoração, inclusive como condição para sua produção no exterior, independentemente da relação existente entre o licenciante e o vendedor ou comprador.

Art. 11. Para fins de apuração do valor de transação, deverá ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar, o valor dos seguintes bens e serviços fornecidos, direta ou indiretamente, pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção da mercadoria importada:

I - materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados à mercadoria;

II - ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes;

III - materiais consumidos na produção; e

IV - projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design, e planos e esboços, realizados no exterior.

Art. 12. O valor dos fornecimentos referidos no art. 11 será igual à soma:

I - do custo de aquisição ou de produção ajustado, quando couber, em decorrência de utilização prévia ao fornecimento ou de valor acrescido por qualquer reparo ou modificação após a aquisição ou produção;

II - dos custos de transporte e seguro incorridos até sua chegada ao local onde foram utilizados na produção da mercadoria importada, quando o comprador incorrer nestes custos; e

III - dos direitos aduaneiros, impostos e gravames incorridos sobre os bens ou serviços no exterior.

§ 1º O custo de aquisição ou de produção dos bens ou serviços será determinado com base:

I - no custo de aquisição ou de arrendamento, quando tiverem sido adquiridos ou arrendados de pessoa não vinculada ao comprador no momento da aquisição ou do arrendamento;

II - no custo de aquisição ou de arrendamento, incorrido por pessoa vinculada ao comprador no momento da aquisição ou arrendamento, que não os tenha produzido, mas adquirido ou arrendado de terceiro não vinculado; ou

III - no custo de produção, quando tiverem sido produzidos pelo comprador ou por pessoa a ele vinculada no momento da aquisição.

§ 2º O ajuste decorrente de utilização prévia ao fornecimento, de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, somente será admitido quando o bem tiver sido comprovadamente depreciado com base nos princípios contábeis aplicáveis à matéria.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, deverá ser considerado o valor total do bem ou serviço, no caso de fornecimento gratuito, ou o valor correspondente à redução concedida pelo importador, no caso de fornecimento a preço reduzido.

§ 4º No caso de importações fracionadas, relativas ao mesmo contrato de compra e venda, a apropriação do valor dos bens e serviços fornecidos poderá ser efetuada, a critério do importador:

I - integralmente, na primeira remessa das mercadorias;

II - proporcionalmente ao total de unidades produzidas até o momento da importação, devidamente comprovado; ou

III - proporcionalmente ao total de unidades negociadas, devidamente comprovado mediante a apresentação do respectivo contrato para importações continuadas.

Art. 13. Na determinação do valor aduaneiro, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro do transporte das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Os elementos referidos no **caput** devem ser incluídos no valor aduaneiro tomando-se por base os custos efetivamente incorridos, inclusive nos casos de:

I - transporte gratuito ou executado pelo próprio importador; e

II - bens que entrem no País por seus próprios meios.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do **caput**, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, e seu manuseio, efetuados no território nacional, serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 14. A inexistência de dados objetivos e quantificáveis, relativos aos acréscimos de que tratam os arts. 10, 11 e 13, impossibilitará a aplicação do método do valor de transação na valoração das mercadorias importadas.

Art. 15. Não serão incluídos no valor aduaneiro os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:



I - custos de transporte e seguro, bem assim outros gastos associados a esse transporte, incorridos dentro do território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 13; e

II - encargos relativos a serviços de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executados após a importação.

Art. 16. Os juros devidos em virtude de acordo de financiamento contratado pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que:

I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o acordo de financiamento tenha sido firmado por escrito;

III - quando requerido, o importador possa comprovar que:

a) tais mercadorias são vendidas realmente ao preço declarado como preço efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros estabelecida não excede o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado nas situações em que o financiamento seja concedido pelo vendedor, por entidade bancária ou outra pessoa física ou jurídica e, quando couber, nos casos em que as mercadorias sejam valoradas por método distinto daquele baseado no valor de transação.

### **Subseção III**

#### **Da Vinculação entre as Partes Envolvidas na Importação**

Art. 17. Para os fins desta Instrução Normativa, as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, serão consideradas vinculadas se:

I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;

II - forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;

III - forem empregador e empregado;

IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;

VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntos, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou

VIII - forem membros da mesma família.

§ 1º Para fins dos incisos V, VI e VII do **caput**, será considerado que uma pessoa controla a outra quando a primeira estiver, de fato ou de direito, em condição de impor limitações ou ditar ordens em áreas essenciais relacionadas com a direção das atividades da segunda, tais como, em postos de direção, direito de propriedade, direito a voto ou na localização de pontos comerciais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, qualquer que seja a denominação utilizada, serão consideradas vinculadas para os fins desta Instrução Normativa, desde que se enquadrem em algum dos critérios do **caput** deste artigo.

§ 3º Serão considerados membros da mesma família:

I - marido e mulher;

II - irmão e irmã;

III - ascendente e descendente em primeiro e segundo graus, em linha direta;

IV - tio, tia, sobrinho e sobrinha;

V - sogro, sogra, genro e nora; e

VI - cunhado e cunhada.

Art. 18. Presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão da legislação do país do vendedor ou do exportador ou da prática de artifício tendente a ocultar informações, não for possível:

I - conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, de seus responsáveis ou dirigentes; ou

II - verificar a existência, de fato, do vendedor.

## **Seção II**

### **Dos Métodos Substitutivos de Valoração**

Art. 19. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas:

I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, até que se chegue ao primeiro que permita determinar o valor aduaneiro, observando-se ainda as cautelas necessárias para a preservação do sigilo fiscal; e

II - as seguintes reservas feitas pelo Brasil, nos termos dos parágrafos 4 e 5 da Parte I do Protocolo ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1979:

a) a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente poderá ser aplicada quando houver a aquiescência da autoridade aduaneira; e

b) as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador.

Art. 20. Para a declaração do valor aduaneiro segundo os métodos previstos nos artigos 2 e 3 do Acordo de Valoração Aduaneira, o importador poderá prestar informações à administração aduaneira sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas de que ele disponha ou a ela solicitar informações quanto a esse valor.

§ 1º A determinação do valor aduaneiro, de acordo com os métodos previstos nos artigos 2 ou 3 do Acordo de Valoração Aduaneira, será realizada com base no valor de transação de mercadoria importada idêntica ou similar, que tenha sido aceito ou apurado pela autoridade aduaneira.

§ 2º Somente poderão ser consideradas idênticas ou similares as mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração e somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por um produtor diferente quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

§ 3º Para fins de aplicação dos métodos de que trata o **caput**:

I - deverá ser utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas ou similares exportadas para o País ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em período de tempo tão próximo quanto possível da data da exportação sob valoração, no qual as práticas comerciais e as condições de mercado que afetem o preço permaneceram idênticas;

II - quando os custos e encargos referidos no art. 13 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias sob valoração e as idênticas ou similares às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte; e

III - se for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas ou similares, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias sob valoração.

Art. 21. Na aplicação das disposições contidas na alínea "b" do parágrafo 1 do Artigo 5 do Acordo de Valoração Aduaneira, decorrido o prazo de noventa dias, contado da data do registro da declaração de importação, sem que ocorra manifestação expressa do importador, este será intimado a apresentar os documentos comprobatórios da revenda das mercadorias importadas ou das mercadorias idênticas ou similares importadas, observando-se que:

I - na ocorrência de revenda por preço unitário superior ao valor estimado, será exigido o recolhimento da diferença de impostos devida, com as multas e os acréscimos legais cabíveis;

II - na hipótese da não apresentação dos documentos ou de inoportunidade de revenda, o valor aduaneiro será apurado de conformidade com método subsequente.

Art. 22. Na determinação do valor aduaneiro mediante a aplicação do método do valor computado, nos termos do Artigo 6 do Acordo de Valoração Aduaneira, poderão ser utilizadas informações contidas nos demonstrativos de cálculo do custo dos bens importados nas operações efetuadas com pessoa vinculada, para fins de determinação do lucro real, conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

Art. 23. A determinação do valor aduaneiro, mediante a aplicação do método previsto no Artigo 7 do Acordo de Valoração Aduaneira, poderá ser realizada com base em avaliação pericial, desde que fundamentada em dados objetivos e quantificáveis e observado o princípio da razoabilidade.

## CAPÍTULO II DOS CASOS ESPECIAIS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Art. 24. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da declaração de importação, em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do

valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo “informações complementares” da declaração e declarar o valor aduaneiro estimado no campo próprio da declaração.

§ 1º O valor aduaneiro estimado deverá ser retificado espontaneamente pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no **caput** deste artigo se dará em prazo superior ao declarado por ocasião do registro da declaração.

§ 2º O valor aduaneiro estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido conforme o § 1º deste artigo, não tiver sido procedida a retificação da declaração.

§ 3º O pagamento da diferença de tributos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

Art. 25. Na importação de mercadorias que se classifiquem em códigos tarifários distintos, por força da aplicação das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e que tenham sido faturadas por preço global único, conforme a documentação comercial pertinente, o importador deverá apropriar esse preço às diferentes mercadorias importadas.

Art. 26. Na hipótese de que trata o art. 25, o importador deverá declarar os valores individualizados das mercadorias, bem como indicar na declaração de importação o critério utilizado nesse rateio, apoiado em referências documentais, contábeis ou outras, que deverão estar disponíveis para comprovação da autoridade aduaneira, quando solicitadas.

Parágrafo único. No caso de o importador não dispor das informações necessárias ao rateio a ser efetuado na forma estabelecida neste artigo, ele deverá realizá-lo com base no valor de transação de mercadorias idênticas ou similares importadas ou mediante outros critérios razoáveis, condizentes com os princípios e as regras estabelecidas na legislação relativa à valoração aduaneira.

Art. 27. O valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (software) para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição.

§ 1º O suporte informático a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º Os dados ou instruções referidos no **caput** deste artigo não compreendem gravações de som, cinema ou vídeo e tampouco programas de entretenimento produzidos em série para comercialização no varejo.

Art. 28. A apuração do valor aduaneiro será realizada de conformidade com o estabelecido na norma específica, quando se tratar de despacho aduaneiro de bens, caracterizados como bagagem, trazidos por viajante procedente do exterior, e de bens submetidos ao regime de tributação simplificada.

### CAPÍTULO III

## DA VALORAÇÃO DE MERCADORIA ADMITIDA EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

Art. 29. O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio.

§ 1º Para fins de registro da declaração de importação, deverá ser informado um dos métodos substitutivos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.

§ 2º Quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do valor aduaneiro informado na declaração de importação, a autoridade aduaneira poderá determinar o valor das mercadorias admitidas no regime, visando à determinação dos valores dos tributos suspensos, para fins de eventual responsabilização do beneficiário por descumprimento do regime.

Art. 30. Na hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime ou no caso de despacho para consumo, o valor aduaneiro da mercadoria para fins de exigência do crédito tributário será apurado em conformidade com os métodos de valoração previstos no Acordo de Valoração Aduaneira, não se limitando ao valor declarado por ocasião de sua admissão no regime.

Parágrafo único. Quando cabível, a execução do termo de responsabilidade não prejudica a apuração e exigência de eventual diferença de tributos, em decorrência da determinação do correto valor aduaneiro, que deverá ser objeto de lançamento.

Art. 31. No caso de reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, somente será apurado, nos termos desta Instrução Normativa, o valor aduaneiro relativo aos materiais estrangeiros acaso empregados na execução desses serviços, bem como o valor de materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, que tenham sido fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na mercadoria reimportada.

## CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Art. 32. Sempre que demandado pela fiscalização aduaneira, o importador deverá comprovar o valor declarado mediante a prestação das informações necessárias e a apresentação da respectiva documentação justificativa.

§ 1º A prestação de informações e a apresentação de documentos, para os fins a que se refere este artigo, constitui também obrigação de qualquer outra pessoa relacionada com a operação de importação.

§ 2º Para os fins de que trata o **caput**, os dados, as informações e os documentos, bem assim os respectivos registros contábeis relacionados com a comprovação do valor aduaneiro, deverão ser conservados pelo importador, à disposição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do registro da respectiva declaração de importação.

Art. 33. Para fins de comprovação do valor aduaneiro declarado, o importador deverá apresentar, segundo as circunstâncias da correspondente operação comercial, documentos justificativos e informações adicionais àqueles exigidos, em caráter geral, para instrução da declaração de importação.

Parágrafo único. As informações a que se refere o **caput** deste artigo incluem, entre outras, a identificação das pessoas envolvidas na transação, os seus papéis de atuação na operação, a correspondência comercial, os documentos de negociação e de confirmação que comprovem as condições da operação de compra e venda, acompanhados da descrição completa do processo de negociação e determinação do preço das mercadorias, face às circunstâncias econômicas do mercado internacional.

Art. 34. A verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação poderá ser realizada até o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou posteriormente a este, em procedimento de revisão aduaneira.

§ 1º A seleção para verificação de que trata o **caput** será realizada em decorrência de procedimentos relacionados à gestão de risco, com base em critérios próprios.

§2º Na hipótese de aplicação dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa no curso do despacho, a unidade da RFB responsável pelo procedimento deverá encaminhar à unidade da RFB com jurisdição de controle aduaneiro pós despacho sobre o estabelecimento matriz do importador da mercadoria cópia do relatório da atividade e seus resultados, a fim de subsidiar eventual procedimento de revisão aduaneira do valor aduaneiro declarado em outras importações.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que o importador espontaneamente utilizar método substitutivo de valoração para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, tomando como base um valor de transação aceito ou apurado pela fiscalização aduaneira.

§ 4º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá:

I - atribuir a uma ou mais unidades da RFB a competência para a verificação a que se refere o **caput**, em especial para aceitar ou apurar o valor de transação de mercadorias importadas a serem utilizadas em um dos métodos substitutivos de valoração; e

II - editar disposições complementares ao estabelecido neste artigo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O disposto nesta norma não se aplica aos casos em que se verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, envolvendo o valor aduaneiro declarado, hipótese em que serão adotados, pela autoridade aduaneira da unidade da RFB que identificar o fato, os procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos na legislação específica.

Art. 36. Ficam revogada a Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Assinatura digital*  
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO